



SF/20310.02419-76

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2029, de 2020)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2029, de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a oferta de residências temporárias para mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar ou para pessoas idosas em condição análoga durante a vigência de estado de calamidade pública.”

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2029, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta de residências temporárias para mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar ou para pessoas idosas em condição análoga durante a vigência de estado de calamidade pública.”

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2029, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Durante a vigência de estado de calamidade pública, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertarão, no âmbito de suas respectivas competências, residências temporárias, em casas-abrigo ou casas de acolhimento, para mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar ou para pessoas idosas em condição análoga”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na rápida reação que este Congresso Nacional tem oferecido à pandemia de covid-19, observa-se a preocupação com os vulneráveis. No intuito de colaborar com a excelente iniciativa legislativa que é o Projeto de Lei nº 2.029, de 2020, estamos oferecendo-lhe emenda para estender sua intenção protetiva de vulneráveis às pessoas idosas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Embora elas não estejam diretamente referidas na Lei Maria da Penha, que criou o conceito normativo de violência doméstica e familiar, entendemos que tal conceito, *por razões materiais*, também alcança e protege as pessoas idosas, que, não raro, são vulneráveis. Assim, julgamos adequado oferecer emenda no sentido descrito acima.

Por tais razões, peço aos Pares apoio a esta emenda ao Projeto de Lei nº 2029, de 2020.

SF/20310.02419-76

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES